

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020179-75.2018.5.04.0522

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da exequente contra decisão que determinou a habilitação de créditos em recuperação judicial da segunda executada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a execução trabalhista pode prosseguir contra a responsável subsidiária após o encerramento da recuperação judicial desta, quando o crédito trabalhista não foi habilitado no juízo universal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O encerramento da recuperação judicial da empresa executada, sem a habilitação prévia do crédito trabalhista, autoriza o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho.

4. Diante da falência da primeira executada e do encerramento da recuperação judicial da segunda executada sem a habilitação do crédito, justifica-se o redirecionamento da execução à responsável subsidiária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de petição da exequente provido parcialmente.

Tese de julgamento: O encerramento da recuperação judicial da executada, sem a habilitação prévia do crédito trabalhista, autoriza o prosseguimento da execução na

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020179-75.2018.5.04.0522

Justiça do Trabalho até a satisfação integral do crédito.

Dispositivos relevantes citados: OJ nº 06 da SEEx do E. TRT da 4ª Região; OJ nº 07 da SEEx do E. TRT da 4ª Região.

Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0022269-17.2018.5.04.0341 AP, em 19/09/2024, Desembargador João Batista de Matos Danda; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020279-90.2023.5.04.0025 AP, em 21/06/2024, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do ID. 7c8519f, a exequente apresenta agravo de petição no ID. 4251819.

Com as contrarrazões do ID. bfe0b21 sobem os autos e vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE.

REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO.

A exequente requer seja determinada a nulidade da decisão recorrida, determinando-se o prosseguimento do feito e a continuidade da execução contra a responsável subsidiária COMIL ONIBUS S.A, com sua citação para pagar os créditos devidamente

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020179-75.2018.5.04.0522

atualizados. Alega não estar mais a responsável subsidiária em recuperação judicial. Sustenta não ter se iniciado a execução em face da Comil Onibus até o momento. Aduz que a única certidão de habilitação de créditos expedida nos autos se refere à executada principal (MANNES LTDA). Afirma que a atual jurisprudência da Seção Especializada em Execução do E. TRT4 reconhece que o encerramento da recuperação judicial sem a habilitação do crédito trabalhista autoriza o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho. Indica precedentes de pagamentos da segunda executada em outros processos.

A decisão recorrida assim dispõe (ID. 7c8519f):

*(...) Considerando que restaram inexitosas as diligências realizadas pelo Juízo em face da 1ª reclamada (MANNES LTDA) e diante da convalidação de sua recuperação judicial em falência, **impõe-se o redirecionamento da execução ao 2º reclamado (COMIL ONIBUS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL)**, na esteira do entendimento previsto nas OJs nº 06 e 07 da SEEx do E. TRT da 4ª Região.*

Os créditos da reclamante que estão sob execução são concursais, conforme o critério estabelecido no Tema 1.051 do STJ, uma vez que se referem ao contrato de trabalho mantido durante o período de 05/12/2011 a 01/11 /2015 e, portanto, têm fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial da segunda reclamada, formalizado em 12/09/2016. (...)

*Nesses termos, **expeça-se certidão de créditos para fins de habilitação junto à recuperação judicial da reclamada Comil**, com atualização dos créditos até a data da referida recuperação judicial. (...)*

Analisa-se.

Trata-se de execução definitiva em face de MANNES LTDA e outra.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020179-75.2018.5.04.0522

O montante total da dívida alcançava R\$ 54.060,62 até 20-9-2021 (ID. 94c5d10).

Expedida certidão de habilitação de créditos para fins de habilitação junto ao processo falimentar da responsável principal, MANNES LTDA, no ID. 81e285e e no ID. 5c376cc.

Determinada a obrigação da reclamada principal em efetuar os recolhimentos previdenciários (ID. 622fffc, ID. b7ffa25).

Determinado fosse solicitada reserva de créditos em relação aos créditos previdenciários nos autos do Juízo de recuperação judicial da MANNES LTDA (ID. e7aff48).

Manifestação da exequente solicitando a continuidade da execução em face da segunda reclamada por força da OJ nº 7 da SEEx.

Decisão recorrida proferida no ID. 7c8519f.

Pois bem.

Observa-se pela consulta aos autos da recuperação judicial, em trâmite na 2ª Vara de Erechim, que houve o encerramento do processo de recuperação judicial da COMIL ONIBUS.

É incontroverso que houve o encerramento da recuperação judicial da COMIL ÔNIBUS S.A. por sentença publicada em 19.05.2025, conforme documento anexado aos autos pela exequente no ID. 7d73706, tendo havido o trânsito em julgado de tal sentença em 08.08.2025, conforme consulta às movimentações processuais do processo de nº 5001537-86.2016.8.21.0013, disponibilizada na página da internet do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Essa circunstância afasta a determinação de habilitação do crédito no juízo universal como condição para o prosseguimento da execução neste momento.

Destaca-se não haver nos autos qualquer comprovação de que o crédito da exequente

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020179-75.2018.5.04.0522

tenha sido habilitado no processo de recuperação judicial da segunda executada (COMIL ONIBUS), tampouco de que tenha sido satisfeito nos termos do plano homologado, até mesmo porque somente em março de 2026, na decisão recorrida, foi determinada a expedição da certidão de habilitação de créditos em relação à segunda executada (ID. 7c8519f).

Ademais, diante da falência da primeira reclamada (MANNES LTDA), conforme consta no ID. 10537ac, resta justificado o redirecionamento da execução à segunda executada, responsável subsidiária, nos termos do título executivo judicial.

Nesse contexto, deve prosseguir a execução nesta Justiça Especializada em face da responsável subsidiária.

Citam-se precedentes desta Seção Especializada em Execução nesse sentido:

ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. Encerrada a recuperação judicial da executada e não tendo o crédito trabalhista sido habilitado no Juízo Universal, cabível o prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada até o saldamento integral do crédito trabalhista. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0022269-17.2018.5.04.0341 AP, em 19/09/2024, Desembargador João Batista de Matos Danda)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SUCESSÃO EXEQUENTE. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Justiça Especializada é competente para o prosseguimento da execução dos créditos trabalhistas em face de empresa em recuperação judicial quando proferida sentença de encerramento do processo de recuperação judicial sem habilitação dos créditos do exequente. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020279-90.2023.5.04.0025 AP, em 21/06/2024,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020179-75.2018.5.04.0522

Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira).

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao agravo de petição da exequente para determinar o prosseguimento da execução em face da segunda executada (COMIL ÔNIBUS S.A.).